



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 10670-000420/97-44  
Recurso nº : 123.714 - EX OFFICIO  
Matéria : IRPJ e OUTROS - Anos: 1991 a 1995  
Recorrente : DRJ - JUIZ DE FORA/MG  
Interessada : FACULDADES UNIDAS DO NORTE DE MINAS – FUNORTE  
Sessão de : 20 de fevereiro de 2001  
Acórdão nº : 108-06.406

RECURSO DE OFÍCIO - IRPJ/ LUCRO ARBITRADO/ OMISSÃO DE RECEITAS – Na apuração das receitas auferidas pelos estabelecimentos de ensino devem ser observados os valores relativos às bolsas de estudos, descontos concedidos, inadimplências e a data de realização dos efetivos pagamentos.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM JUIZ DE FORA /MG.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS  
PRESIDENTE

MARCIA MARIA LÓRIA MEIRA  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 26 MAR 2001

Participaram ,ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, TÂNIA KOETZ MOREIRA e JOSÉ HENRIQUE LONGO. Ausentes justificadamente os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

Processo nº : 10670-000420/97-44  
Acórdão nº : 108-06.406

Recurso nº : 123.714 - *EX OFFICIO*  
Recorrente : DRJ - JUIZ DE FORA/MG  
Interessada : FACULDADES UNIDAS DO NORTE DE MINAS – FUNORTE

## RELATÓRIO

O Delegado da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora/MG, dando cumprimento ao artigo 34, inciso I, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº8.748, de 09.12.93, recorre de ofício a este Colegiado de sua decisão de fls.442/483, que julgou parcialmente procedente o auto de infração do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, fls.03/70 e lançamentos decorrentes, relativos ao Programa de Integração Social - PIS/Repique (fls.71/86), FINSOCIAL/Faturamento (fls.87/91), Contribuição p/ Seguridade Social - COFINS (fls.92/103), Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF (fls.104/131), e Contribuição Social - CSL (fls.132/152).

Segundo as ocorrências relatadas no Auto de Infração do IRPJ (fl.04/09) e Termo de Continuação (fls.187/200), a contribuinte foi descaracterizada da condição de imune/isenta, em virtude de sua escrituração ser considerada imprestável, por possuir erros e falhas. Em consequência, teve o seu lucro arbitrado, nos anos de 1991 a 1995, com base na receita operacional apurada – prestação de serviços, bem como em receita omitida.

Irresignada, apresentou impugnação tempestiva de fls.289/323, requerendo, em síntese, a nulidade do auto de infração ou, no caso de não ser acatada a

*mm*  
*Gar*

Processo nº : 10670-000420/97-44  
Acórdão nº : 108-06.405

preliminar, que se considere regular sua escrituração e seja julgado improcedente o Demonstrativo de Receitas Omitidas.

A DRJ em Juiz de Fora solicitou a realização de diligência (fls.366), para que a autoridade fiscal se pronunciasse sobre os demonstrativos de receitas omitidas (fls.201/212), no sentido de esclarecer se no cálculo das receitas omitidas foram incluídos todos os alunos matriculados, inclusive os bolsistas e desistentes.

Em consequência, o fiscal diligenciante anexou o Termo de fls.368/369, acompanhado dos quadros de receitas apuradas(fl.370/384)

Intimado a manifestar-se sobre as apurações constantes do Termo de Diligência, o contribuinte apresentou nova impugnação (fls.387/394), onde alega a inconsistência nos levantamentos efetuados pela fiscalização, principalmente na apuração dos chamados "alunos omitidos". No intuito de esclarecer as receitas efetivamente auferidas, anexou os demonstrativos de fls.395/438.

Às fls.442/483, a autoridade julgadora de 1ª instância proferiu a Decisão DRJ/JFA Nº 0.656, de 19/05/00, para rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, julgar parcialmente procedente o lançamento relativo ao IRPJ, para eximir a autuada do pagamento das parcelas lançados a título de omissão de receitas, e ajustar os lançamentos decorrentes, relativos ao FINSOCIAL, CSLL, COFINS, PIS/Repique e IRRF, ao decidido quanto ao IRPJ.

É o relatório. 



Processo nº : 10670-000420/97-44  
Acórdão nº : 108-06.406

## VOTO

Conselheira MARCIA MARIA LORIA MEIRA - Relatora

O recurso de ofício deve ser conhecido, porque interposto dentro das formalidades legais.

No Relatório de Diligência acostado às fls.368/384, a autoridade fiscal informou:

a) a receita apurada referente a cupons apresentada pelo contribuinte contempla, também, as mensalidades pagas pelos alunos bolsistas;

b) o contribuinte não apresentou comprovante de recebimento de mensalidade do mês de outubro de 1995;

c) a coluna "alunos omitidos" foi calculada tomando como base a quantidade de alunos matriculados, excluindo os alunos desistentes, transferidos e remanejados, e retirando a quantidade de cupons apresentados pela contribuinte;

d) os valores das mensalidades utilizados no cálculo das receitas omitidas foram informados pelo contribuinte, conforme fls.213/220;

e) as subvenções recebidas também deverão compor a base de cálculo.

Da análise dos quadros de fls.370/384, verifica-se que o diligenciante considerou como se todos os alunos matriculados, não desistentes, tivessem pago valores idênticos a título de mensalidade, nas mesmas datas. *mme*

Processo nº : 10670-000420/97-44  
Acórdão nº : 108-06.406

Todavia, os quadros apresentados pela autuada (fls.395/438) demonstram que os alunos efetuaram pagamentos em datas e em valores diferenciados, em virtude de concessão de bolsas de estudos ou por negociação de débitos com inadimplentes. Esses erros na apuração da base de cálculo da receita omitida impedem que os valores constantes dos demonstrativos elaborados pela fiscalização possam ser utilizados como base de cálculo para o lançamento.

Em decorrência, as exigências relativas ao PIS/Repique, FINSOCIAL, COFINS, IRRF e CSSL foram ajustadas ao decidido quanto ao IRPJ.

Por todo o exposto e tendo em vista que a autoridade recorrente interpretou corretamente a legislação específica, Voto no sentido de que Negar Provimento ao Recurso interposto.

Sala de Sessões ( DF), em 20 fevereiro de 2001

*Marcia*  
MARCIA MARIA LÓRIA MEIRA

